

RECURSO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO

Recebido em:	17 / 05 / 19
	09:17
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO GOVERNO DO MUNICÍPIO CONS. LAFAIETE	

São Paulo, 16 de maio de 2.019

Ilustríssimo senhor, *Kildare Bittencourt Dutra*, DD. Pregoeiro da Comissão de Licitação, da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº 11 / 2019.

LACTOSOJA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 24.753.787/0001-20, com sede na Rua Conselheiro Cândido de Oliveira, 461 – Vila Anastácio – São Paulo – S.P. – CEP: 05093-010 – Telefone: (11) 3644-6080, na cidade de São Paulo, estado de S.P., por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou inabilitada a empresa Recorrente **LACTOSOJA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP**, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedo que, após a análise dos documentos de habilitação apresentados pela Recorrente, a Comissão de Licitação culminou por julgar inabilitada para prosseguir no certame, ao arpeio das normas editalícias.

II – DA TEMPESTIVIDADE

1. Em 16/04/2019 (terça-feira), a empresa **Recorrente**, participou da abertura do processo licitatório e de acordo com o previsto no item 10.1.3 do edital, o pregoeiro encerrou a sessão e designou para o dia 23/04/2019 às 09:30hs, no mesmo local, para a continuidade do certame.

2. Em 23/04/2019 às 09:30hs, no mesmo local, para a continuidade do certame, nosso representante, presente à sessão, disputou com as empresas concorrentes, presentes à sessão e sagrou-se vencedora de alguns itens, mas ao término da sessão, o Sr. pregoeiro, determinou a realização de diligências com a finalidade de verificação e atendimento aos itens 9.6.1 e 9.6.2 do edital, conforme abaixo:


A documentação da empresa LACTOSOJA SERVIÇOS E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI – EPP foi conferida e estava de acordo com as exigências editalícias, à exceção do seguinte: a licitante apresentou prova de regularidade com a Fazenda Pública Municipal, consistente em certidão de inexistência de débitos relativos ao Cadastro Mobiliário junto ao município de São Paulo/SP, além de "Certidão de Rol Nominal" comprovando que não consta imóvel cadastrado em nome da licitante junto ao ente municipal. Entretanto, considerando que a "Certidão de Rol Nominal" encontrava-se vencida, o Pregoeiro concedeu à licitante, de acordo com o item 10.2.10.1, alínea 'a', do Edital, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para regularização, o que foi atendido com a apresentação da documentação atualizada pelo licitante após o intervalo de almoço. Além disso, os documentos apresentados pelo licitante com a finalidade atender ao disposto nos itens 9.6.1 e 9.6.2 do Edital não foram, em um primeiro exame do setor de licitações, capazes de demonstrar o pleno atendimento às exigências editalícias, ensejando a realização de diligências junto ao Município de São Paulo/SP e à Coordenação de Vigilância em Saúde – COVISA, via contato telefônico, ao longo da sessão. Contudo, considerando o avançado da hora e que as diligências restaram infrutíferas, haja vista não ter sido localizado o setor competente para dirimir as dúvidas existentes, o Pregoeiro determinou a suspensão da sessão para a conclusão da diligência.

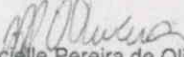
3. Posteriormente, em 15/05/2019 às 11:13hs, recebemos o e-mail encaminhado pelo Sr. Pregoeiro Kildare Dutra – licita.lafaiete@gmail.com com a ATA HABILITAÇÃO E INABILITAÇÃO DO PRG 11-2019 – GÊNERO ALIMENTÍCIO.PDF, onde consta a inabilitação da recorrente, conforme podemos ver abaixo:


Dando prosseguimento, retomou-se o exame das condições de habilitação da licitante Lactosoja Serviços e Comércio de Alimentos EIRELI – EPP. Segundo registrado na ata anterior, os documentos apresentados pela licitante com a finalidade de atender ao disposto nos itens 9.6.1 e 9.6.2 do Edital não foram, em um primeiro exame do setor de licitações, capazes de demonstrar o pleno atendimento às exigências editalícias, ensejando a realização de diligências junto ao Município de São Paulo/SP e à Coordenação de Vigilância em Saúde – COVISA. As tentativas de contato com os órgãos realizadas durante a sessão restaram infrutíferas, tendo a Equipe de Apoio retomado a diligência após o encerramento da sessão. As exigências previstas nos itens 9.6.1 e 9.6.2 do Edital referem-se, respectivamente, à apresentação de Alvará Sanitário, expedido pela Vigilância Sanitária Municipal, e Alvará de Localização e Funcionamento, do local da sede da licitante. Em relação ao item 9.6.1, registra-se que quando da análise da documentação de habilitação, o representante da empresa Lactosoja Serviços e Comércio de Alimentos EIRELI – EPP alegou que o Município não emite via física de Atestado Sanitário, e que a publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, em nome da empresa, referente ao Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde (CMVS), seria o instrumento hábil para comprovar o atendimento ao Edital. Analisando-se a legislação aplicável, a Equipe de Apoio verificou que o Decreto Municipal nº 44.577, de 07 de abril de 2004, disponível no site oficial da Prefeitura de São Paulo, regulamenta a Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, que instituiu o Código Sanitário do Município de São Paulo; disciplina o Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária e estabelece os procedimentos administrativos de vigilância em saúde. Nos termos do art. 13, §2º, do citado Decreto Municipal, a publicação do cadastro no Diário Oficial do Município dispensa a emissão de qualquer outro documento para a comprovação do cadastramento perante o Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária – CMVS. Na data de 25/04/2019, a fim de confirmar o resultado da pesquisa, a Equipe de Apoio entrou em contato, via ligação telefônica para o número (011) 3397-8280, com a Coordenadoria de Vigilância em Saúde – COVISA, sendo direcionada para o Setor de Núcleo de Vigilância em Alimentos. Explanado o contexto do questionamento, o servidor Paulo Vicente da Silva (RG nº RS 806.434-2) ratificou que a publicação no Diário Oficial é o meio legal de aferir a concessão do Alvará Sanitário. Diante do resultado da diligência, tendo a licitante apresentado cópia da publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo (Data: 01/06/2016, p. 70), comprovando o cadastro da empresa Lactosoja Serviços e Comércio de Alimentos EIRELI – EPP no Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde (CMVS), tem-se por demonstrado o atendimento ao item 9.6.1 do Edital. Em relação ao item 9.6.2, alegou o representante da licitante que o documento intitulado “Cadastro/Licença Funcionamento Inicial”, apresentado no envelope de habilitação, consistiria em Alvará de Localização e Funcionamento. Em análise, verificou-se que o “Cadastro/Licença Funcionamento Inicial” foi emitido pela Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Coordenadoria de Vigilância em Saúde – COVISA. Diante disso, retomando contato telefônico com o órgão, o servidor Paulo Vicente da Silva informou que a Licença de Funcionamento emitida pela COVISA é válida apenas para fins de vigilância sanitária, não substituindo o Alvará de Localização e Funcionamento emitido pelo Município. A documentação de habilitação apresentada pela empresa Lactosoja Serviços e Comércio de Alimentos EIRELI – EPP não demonstra que a licitante seja dispensada de licença de funcionamento, não se enquadrando nas hipóteses excepcionais previstas na Lei Municipal nº 15.031, de 13 de novembro de 2009. Ressalta-se que a exigência de apresentação de alvará de localização e funcionamento, prevista no Edital, é de suma importância em certames relacionados à atividade de fornecimento de alimentos, conforme pontificado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, no

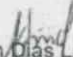


Julgamento da Denúncia nº 932.541/2014. Destarte, considerando que a documentação da licitante encontra-se em desconformidade com as exigências editalícias, o Pregoeiro declarou a Inabilitação da empresa Lactosoja Serviços e Comércio de Alimentos EIRELI – EPP. Ante o exposto, o Pregoeiro declarou o resultado da fase de habilitação nos moldes seguintes: Empresas Habilitadas: SUPERMERCADO VIDIGAL LTDA – ME, ITA MIXX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – ME, CLEISSON V. R. DA CUNHA HORTIFRUTI – ME, MULTICOM COMÉRCIO MÚLTIPLO DE ALIMENTOS LTDA, AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e BH MINAS CESTAS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA – EPP. Empresas Inabilitadas: PATRÍCIA DINIZ BRAGA GONÇALVES – ME, CNA MULTIFORMATO E LOGÍSTICA LTDA – ME, DANIEL CLAYTON DOS SANTOS CARDOSO LOBO – ME e LACTOSOJA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI – EPP. O Pregoeiro determinou a publicação da presente ata, bem como a remessa de cópia, via e-mail, aos licitantes interessados. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, cuja ata vai assinada pelo Pregoeiro, pelos membros da Equipe de Apoio, e pelo representante da licitante.


Kildare Bittencourt Dutra
Pregoeiro


Natália Francielle Pereira de Oliveira
Equipe


Kênla Beraldo de Carvalho
Equipe


Alisson Dias Laureano
Equipe

III – DAS RAZÕES DA REFORMA

1 - DO ATENDIMENTO DO SUBITEM 9.6 DO EDITAL – “DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (ART.30 DA LEI Nº 8.666/93):”.

9.6.1. Alvará Sanitário, expedido pela Vigilância Sanitária Municipal do local da sede da Licitante, Comprovando boas condições de armazenagem do objeto licitado;

9.6.2. Alvará de localização e funcionamento do local da sede da Licitante;

O alvará (do árabe al-barã, “carta”, “cédula”) é um documento ou declaração governamental que autoriza alguém a praticar determinado ato. Para o assunto que abordaremos se trata de uma licença concedida pela Prefeitura, o qual permite a localização e o **funcionamento** de estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas, prestadores de serviços, bem como de sociedades, instituições, e associações de qualquer natureza, vinculadas a pessoas físicas ou jurídicas.

Ante exposto, podemos concluir que a devida operação, de qualquer estabelecimento, precede de autorização do município, que ocorre através do alvará de funcionamento.



Dito isto, é possível exigir tal documento como requisito de habilitação nas licitações públicas?

Toda a organização estatal está disciplinada através do ordenamento jurídico, é o Poder Legislativo responsável por criar regras e disciplinas, não sendo diferente para o procedimento licitatório. O exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, mas deve obrigatoriamente respeitar a vontade da lei. Aliás, constitui regra constitucional que **“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”**.

Não obstante a Lei de Licitações nº 8.666 de 1.993 determinou de forma **taxativa** quais seriam os documentos a serem exigidos para habilitação nas licitações públicas. Ipsi litteris:

*Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a:*

I – habilitação jurídica;

II – qualificação técnica;

III – qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

*V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.
(Destacamos)*

Tratou ainda de minudenciar os documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista nos artigos 28 a 31 da lei citada. Veja que na literalidade da lei não há nenhuma menção quanto a exigência de alvará de funcionamento. Ora, se não existe nenhuma expressão taxativa, claramente definida, acerca da exigibilidade qual será o fundamento jurídico que sustente a exigência do alvará em alguns editais?

Após ampla pesquisa e vivência prática no universo licitatório vislumbramos dois fundamentos utilizados que “teoricamente” “amparam” ou “justificam” a exigência do documento em xeque.

Passamos a abordá-los. Há quem defenda que o art. 28, inc.V da Lei de Licitações autoriza a exigência ao redacionar: ***“(...) autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim exigir.”***

Máxima vênia, não podemos corroborar ao entendimento que fundamente sua justificativa em trechos legislativos, sem que busque encontrar a real intenção do legislador e a correta interpretação da norma.

Vejamos o que estabelece o art. 28 e seus incisos:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I – cédula de identidade;

II – registro comercial, no caso de empresa individual;

III – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV – inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V – decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir. (Destacamos)

Ao realizarmos a leitura do dispositivo na íntegra não resta dúvidas que o legislador buscou estabelecer regras diferentes para cada regime jurídico e que o ***“ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir”*** diz respeito somente às sociedades estrangeiras em funcionamento no País.

Cada “tipo societário” demonstra sua existência através de um ato constitutivo diferente, observando características ímpares uma da outra, de modo que possa comprovar a titularidade de direitos e obrigações. Ou seja, o rol de exigências,

inc. I ao V, não é cumulativo e deve ser analisado "conforme o caso" como bem pondera o art. 28 "caput".

De forma objetiva, simplória e didática:

- A pessoa física que queira participar de licitação comprovará sua habilitação jurídica através da cédula de identidade (inc. I);
- Empresas individuais através do registro comercial (inc. II);
- As sociedades comerciais mediante estatuto ou contrato social (inc. III) e se tratando de sociedade de ações deverá ser acompanhada da eleição de seus administradores (inc. III);
- Sociedades civis mediante ato constitutivo acompanhado da prova de diretoria em exercício (inc. IV); e
- Sociedade estrangeira em funcionamento no Brasil através de decreto de autorização e ato de registro ou autorização para funcionamento, quando a atividade assim exigir (inc. V).

Isto posto, inexistente relação entre o inc. V do art. 28 com o alvará de funcionamento, trata-se tão somente da autorização de funcionamento de uma sociedade estrangeira, vez que, esta é a regra para que possa ser titular de direitos e obrigações, conforme determina o Cód. Civil em seu art. 1.134. *In verbis*:

*Art. 1.134. **A sociedade estrangeira**, qualquer que seja o seu objeto, **não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País**, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira. (Destacamos)*

Superada esta questão outro fundamento utilizado para "amparar" a exigência do alvará de funcionamento como exigência de habilitação é o art. 30, inc. IV o qual estabelece:

*Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica limitar-se-á a:***

(...)

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

É trivial que a norma possui eficácia limitada, ou seja, há necessidade de existência legal para sua devida aplicação e não existindo esta não produzirá efeitos.

Por oportuno questionamos, qual seria o nexó existente entre o alvará de funcionamento com a *habilitação técnica*?

O alvará de funcionamento tão somente autoriza localização e funcionamento, independentemente do segmento, não disciplina regras técnicas ou específicas acerca da comercialização ou produção de determinado bem. Assim, descaracterizando o aspecto técnico almejado pela norma em discussão. Com propriedade que lhe é peculiar Marçal Justen Filho pondera que:

“A expressão “qualificação técnica” tem grande amplitude e significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Isso abrange inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão.”

Deste modo, determinados nichos de mercado estão sujeitos a disciplinas legais específicas sobre regras de comercialização ou produção, exemplo típico são empresas que comercializam armas de fogo, explosivos, alimentos, bebidas e entre outras. Essas atividades estão condicionadas ao atendimento de regras singulares pertinentes ao seu segmento, sejam através de leis ou através de regulamentos executivos. Portanto, não podemos admitir que o objetivo finalístico do art. 30, inc. IV seja contemplar o alvará de funcionamento.

Na prática a exigência do Alvará de Localização, muitas vezes, é inserida com intuito de direcionar o edital ou limitar os licitantes, o que é ilegal e a jurisprudência corrobora ao entendimento defendido. A saber:

*LICITAÇÃO – ARGUIÇÃO DE PERDA DE OBJETO AFASTADA – HABILITAÇÃO – REGULARIDADE FISCAL – **ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO** – EXIGÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA OU DOCUMENTO ORIGINAL – DOCUMENTO NÃO ELENADO NA LEI Nº 8.666/93 – SEGURANÇA CONCEDIDA. Não prospera a arguição de perda de objeto em razão da publicação do resultado da concorrência, se ainda houver pendente de julgamentos recursos aviados pela licitante. A finalidade do*

procedimento licitatório é obter a melhor proposta para a Administração Pública, mediante o maior número de concorrentes possíveis. O edital ao exigir a apresentação de documento não elencado nos artigos 27 e 29 da Lei nº 8.666/93 como comprovação de regularidade fiscal, fere os princípios da ampla concorrência e acessibilidade, além de afrontar o princípio da razoabilidade.

(MS 84365/2009, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 17/11/2009, Publicado no DJE 11/12/2009) (Destacamos)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO RESIDENTES NO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO NA FASE DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS E PESSOAL TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA HABILITAÇÃO. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA AO PREGOEIRO E SUBSCRITOR DO EDITAL

(...)Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, em conformidade com a ata de julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) julgar procedente a denúncia, considerando irregulares: a) a exigência de alvará de funcionamento na fase de habilitação; b) a exigência de comprovação de disponibilidade de equipamentos e pessoal técnico especializado para habilitação; e c) a ausência de ampla pesquisa de preços; II) deixar de aplicar multa pela ausência de ampla pesquisa de preços, nos termos da fundamentação; III) aplicar multa ao Senhor Diego José de Souza Moreira, pregoeiro e subscritor do edital, no valor de R\$1.000,00 (mil reais) pelas irregularidades discriminadas nos itens a e b, o que totaliza o montante de R\$2.000,00 (dois mil reais), a teor do disposto no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal; IV) deixar de aplicar multa ao Senhor Marcelo Faria Pereira, prefeito municipal, por entender que as falhas apuradas nos presentes autos são de responsabilidade exclusiva do pregoeiro, mas recomendando-lhe que, nas próximas licitações, não restrinja a cotação de preços aos fornecedores locais, bem como realize ampla pesquisa nos sites dos órgãos públicos; V) determinar a intimação das partes, após a deliberação; VI) determinar o arquivamento dos autos, após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie.

(TCE-MG – DEN: 944779, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 10/05/2016, Data de Publicação: 14/06/2016) (Destacamos)

(...)

Sendo assim, exigir o alvará de funcionamento como condição de habilitação da licitante implica na imposição de cláusula ou condição que importe em frustração do caráter competitivo do certame. Entende-se que, se a Lei nº 8666/93 veda a existência de qualquer cláusula ou condição que frustre o caráter competitivo, se o rol dos artigos 27 a 31 é taxativo, ou seja, não admite que a autoridade amplie suas exigências, e se a legislação específica que regulamenta a modalidade Pregão, Lei nº 10520/2002, sequer faz menção, em seu inciso XIII do artigo 4º, à exigência do alvará de funcionamento, à autoridade administrativa é vedado incluir no edital essa exigência.

(Processo nº 877079 – Primeira Câmara – Relator: Conselheiro José Alves Viana – Julgamento em: 12/11/13) (Destacamos)

Reforçando ao exposto o ilustre jurista Jessé Torres Pereira Junior leciona:

*“(…) A redação adotada pelo novo estatuto estabelece relações *numerus clausus*, vedando que Administração demande apresentação de qualquer prova diversa daquelas inscritas nos termos da lei. Suprimiu, no pertinente àquelas qualificações, o espaço discricionário e criou vinculação estrita. Poderá a Administração deixar de exigir todos os documentos previstos na lei, sob pena de exceder-se no exercício do dever geral de licitar e sujeitar-se à invalidação da exigência indevida, mantidas apenas aquelas que se compatibilizarem com a provisão legal.”*

No mesmo contexto, trazemos à baila os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

*“o art. 27 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação. As espécies constituem *“numerus clausus”*. (...)*

“o elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo, ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos”.

Sendo assim, exigir o alvará de funcionamento como condição de habilitação da licitante implica a imposição de cláusula ou condição que frustra o caráter competitivo do certame. A Lei 8.666/93 define a documentação que poderá ser exigida para comprovar habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal. Não prevê apresentação de licença ou alvará de funcionamento. O documento em xeque não se presta a comprovar qualificação técnica, econômico-financeira ou regularidade fiscal. Num esforço interpretativo, poder-se-ia cogitá-lo como documento relativo à habilitação jurídica, mas, conforme registrado, a lei não prevê tal hipótese.



Outra questão à ser ponderada, é em relação à TFE – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO, que é devida em razão da atuação dos órgãos competentes do Executivo que exercem o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, transportes, ordem ou tranquilidade públicas, relativamente aos estabelecimentos situados no Município, bem como atividades permanentes de vigilância sanitária.

A ocorrência do fato gerador da Taxa se dá com a prática, pelos órgãos municipais competentes, de atos administrativos, vinculados ou discricionários, de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento das normas supramencionadas.

Não estão sujeitas à incidência da Taxa:

- as pessoas físicas não estabelecidas, assim consideradas as que exerçam atividades em suas próprias residências, neste Município, desde que não abertas ao público em geral;
- as pessoas físicas ou jurídicas, não excluída a incidência em relação ao estabelecimento próprio, exclusivamente em relação às atividades de prestação de serviços executados no estabelecimento dos respectivos tomadores.

A Portaria SF 043/2003 instituiu o código 39993, indicativo da não incidência da TFE. Portanto, estando o sujeito passivo enquadrado em uma das situações de não incidência da Taxa, deverá, para fins cadastrais, estar enquadrado no código de estabelecimento 39993.

A Instrução Normativa SF/Surem 04/2007, institui o código 32310 para os condomínios edifícios residenciais ou comerciais que não explorem nenhuma atividade de prestação de serviços. Para este código não haverá a incidência da TFE.

Ou seja, se a Prefeitura de São Paulo, cobra a TFE – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO, é porque a mesma está apta ao seu pleno funcionamento, conforme podem verificar abaixo a cobrança anual desta taxa e seu devido pagamento em 10/07/2018, com validade até 10/07/2019:



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
 DAMSP - Documento de Arrecadação do Município de São Paulo



Nome/Razão Social LACTOSOJA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP			Vencimento 10/07/2018
CPF/CNPJ 24.753.787/0001-20	CCM 5.482.997-6	Incidência 06/2018	Valor (R\$) 156,95
Receita TFE			Multa (R\$) 0,00
Outras Informações			Juros (R\$) 0,00
			Atualização Monetária (R\$) 0,00
			Outros Encargos (R\$) 0,00
			Total (R\$) 156,95
PAGÁVEL EM QUALQUER AGENTE ARRECADADOR AUTORIZADO ATÉ 10/07/2018			

VIA DO CONTRIBUINTE - Documento No. 100004589908

81800000001-2 56955701180-B 71010000458-1 98080029919-7

Autenticação Bancária



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
 DAMSP - Documento de Arrecadação do Município de São Paulo



Nome/Razão Social LACTOSOJA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP			Vencimento 10/07/2018
CPF/CNPJ 24.753.787/0001-20	CCM 5.482.997-6	Incidência 06/2018	Valor (R\$) 156,95
Receita TFE			Multa (R\$) 0,00
Outras Informações			Juros (R\$) 0,00
			Atualização Monetária (R\$) 0,00
			Outros Encargos (R\$) 0,00
			Total (R\$) 156,95
PAGÁVEL EM QUALQUER AGENTE ARRECADADOR AUTORIZADO ATÉ 10/07/2018			

VIA DO BANCO - Documento No. 100004589908

81800000001-2 56955701180-B 71010000458-1 98080029919-7

Autenticação Bancária



G338161843232981011
16/05/2019 18:09:08

Cliente - Conta atual

Agência
Conta corrente
Período do extrato

4328-1
201270-7 LACTOSOJA SERVICOS E COME
07/2018

Lançamentos **B**

Qx balancete	Qx movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$ Sald
10/07/2018	10/07/2018	0000	13105	375 Impostos	71.008	156,95 D

IV – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja:

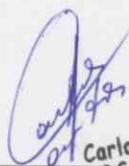
anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa **RECORRENTE**, habilitada para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

P. Deferimento

São Paulo, 16 de maio de 2.019.



Carlos A. dos Santos
RG. 25293833-1
Procurador

Carlos Alberto dos Santos

Procurador



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Setor de Licitação



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 016/2019
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2019 RP Nº 009/2019

DECISÃO

I. Do Recurso

Trata-se de recurso interposto por LACTOSOJA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI – EPP, ora Recorrente, em relação ao resultado da fase de habilitação do Processo Licitatório nº 016/2019, Pregão Presencial nº 011/2019, RP nº 009/2019, por meio do qual foi declarada a Inabilitação da Recorrente, em razão da não apresentação de Alvará de Localização e Funcionamento do estabelecimento da Licitante, e, via de consequência, não atendimento ao requisito de habilitação previsto no item 9.6.2 do Edital, tudo conforme registrado em ata lavrada no dia 13/05/2019.

Alega a Recorrente, em síntese, não ser lícita a exigência de apresentação de Alvará de Localização e Funcionamento na fase de habilitação, por ausência de amparo legal, em específico nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.

Subsidiariamente, sustenta que a licitante “*está apta ao seu pleno funcionamento*”, justificando tal conclusão pelo fato de ser cobrado da empresa a “*TFE – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO*”, conforme documento de cobrança digitalizado e transcrito pela licitante no bojo das razões recursais.

Diante disso, requereu o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão e declarada a habilitação da Recorrente. Em caso de não reconsideração, pugnou seja o recurso dirigido à autoridade superior, devidamente informado, para decisão nos termos do art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Comunicadas acerca da interposição do recurso, a licitante BH MINAS CESTAS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA – EPP apresentou contrarrazões, tendo decorrido o prazo sem manifestação por parte das demais empresas participantes do certame.

Em síntese, é o relatório.

II. Da admissibilidade

De acordo com o que se depreende dos autos, a decisão sob reexame fora proferida durante ato realizado às 09:30h (nove horas e trinta minutos) do dia 13/05/2019 (segunda-feira), no prédio da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete/MG, com a comunicação das licitantes acerca do resultado da fase de habilitação, via e-mail, na data de 15/03/2019, às 11:13h, além de publicação no site oficial do Município, no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação, ocorridas em 16/05/2019.

Por consequência, o prazo recursal – 03 (três) dias, nos termos do subitem 12.1 do Edital e art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 – iniciou-se em 17/05/2019 (segunda-feira), vindo a findar-se em 20/05/2019 (segunda-feira).

Avenida Prefeito Dr. Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro
Conselheiro Lafaiete – MG – 36.400-026



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Setor de Licitação

O recurso em apreço foi protocolizado na data de 17/05/2019, às 09:17h, impondo-se o reconhecimento da sua tempestividade.

No mais, considerando o atendimento aos requisitos intrínsecos de cabimento, legitimidade e interesse no manejo do apelo, e aos requisitos extrínsecos de conformidade com as exigências formais do Edital, e, segundo acima detalhado, de tempestividade, conhece-se do presente recurso.

III. Do mérito recursal

Analisando detidamente as razões recursais, observa-se que o cerne do recurso administrativo consiste na verificação da legalidade da exigência de habilitação prevista no item 9.6.2 do Edital (Alvará de Localização e Funcionamento do local da sede da licitante) e, noutro passo, no exame do atendimento desse requisito pela Recorrente.

Pois bem.

A questão envolvendo a legalidade da exigência de Alvará de Localização e Funcionamento na fase de habilitação de processos licitatórios não é inédita, sendo a temática abordada em diversos julgados proferidos pelos Tribunais pátrios, especialmente pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG.

Neste contexto, diante da pluralidade de julgamentos pertinentes à matéria, não se desconhece a existência de um posicionamento no sentido da irregularidade da exigência, baseado na inexistência de disposição legal capaz de legitimar a apresentação de Alvará de Funcionamento como requisito de habilitação, eis que não elencada expressamente nos arts. 27 e seguintes da Lei nº 8.666/93.

Entretanto, com a devida vênia aos que perfilham tal entendimento, a evolução das análises técnicas e o processo de amadurecimento da matéria, em âmbito doutrinário e jurisprudencial, vêm deixando no passado a importância da discussão, eis que crescente, iterativa e – tudo leva a crer – solidificada a corrente no sentido da legalidade e da possibilidade da exigência de apresentação de Alvará de Funcionamento em processos licitatórios, sempre que o interesse público e objeto licitado assim o recomendarem.

Por ocasião do julgamento da Denúncia nº 1.031.622, relatoria do Conselheiro Mauri Torres, a Primeira Câmara do TCE/MG, pontificou que *“Nos termos do art. 28, V, da Lei nº 8.666/1993 e do art. 4º, XIII, da Lei nº 10.520/2002, a Administração Pública está autorizada a exigir, como requisito de habilitação jurídica, a apresentação de alvará de localização e funcionamento.”*, conforme ementa do aresto. (destacamos)

No voto condutor, o relator invocou precedente da Corte de Contas Mineira, destacando que *“em recentíssima decisão o Colegiado da Primeira Câmara assentou o entendimento de que a exigência de apresentação de Alvará de Localização e Funcionamento na fase de habilitação não configura irregularidade. Refiro-me ao julgado proferido na Sessão do dia 21 de agosto de 2018 na Denúncia n. 986.744, de relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho (...).”*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Setor de Licitação



Compulsando o julgamento da referida Denúncia n. 986.744, extrai-se as seguintes razões de decidir:

"2.4. Exigência de alvará municipal de localização e licença para funcionamento do estabelecimento

(...)

Na Lei n.º 10.520/02 – Lei do Pregão, faculta-se a inserção, no instrumento convocatório, de exigências específicas quanto à qualificação jurídica, técnica e econômico-financeira para fins de habilitação, quando for o caso, a saber:

"Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, **com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira**". (destaquei)

Ademais, no inciso V do art. 28 da Lei n.º 8.666/93, faz-se expressa menção à possibilidade de inclusão da autorização para funcionamento entre os requisitos de habilitação. Nesse sentido a manifestação do Ministério Público na Denúncia n.º 944.779, na qual se tratou de objeto similar ao deste processo:

"32. Em nosso sentir, a exigência de alvará de funcionamento encontra amparo legal no art.28, V, in fine, do Estatuto Licitatório, que assim dispõe:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

[...]

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

33. Com a devida vênia, entendemos que o alvará de funcionamento não pode ser melhor conceituado senão como o documento que concretiza autorização para funcionamento, expedido pelo órgão competente, o que o faz abarcado pelo dispositivo legal citado e, por isso, perfeitamente admissível entre as condições de habilitação jurídica.

34. Inclusive, em nossa opinião, a previsão legal de inclusão dessa exigência para fins de habilitação é pertinente e de salutar importância para a qualidade da contratação pública.

35. Afinal, como se reconhecer apta à prestação de um serviço público, até mesmo requerendo demonstrações financeiras e técnicas, se a empresa sequer detém autorização da municipalidade em que está sediada para funcionar?

36. Especialmente na situação presente, em que se objetiva a contratação de empresa para o transporte escolar de alunos matriculados na rede municipal de educação, verifica-se com maior clareza a relevância da observância de normas mínimas de segurança que permitam o funcionamento de um estabelecimento, sem as quais o serviço evidentemente não será prestado com a qualidade pretendida."



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Setor de Licitação

Desse modo, verifico que a supramencionada exigência editalícia para a habilitação jurídica das licitantes objetivou assegurar à Administração a contratação que melhor atendesse ao interesse público, cujas principais diretrizes se consubstanciam na eficiência, na economicidade e na moralidade.

A apresentação de Alvará de Localização e Funcionamento do licitante não constitui exigência excessiva ou desarrazoada, não restringe a competitividade do certame, nem causa prejuízo à Administração ou aos particulares, mas seleciona os interessados que efetivamente tenham condições de executar os serviços licitados, já que o documento solicitado é indispensável para o exercício da atividade empresarial. Isso posto, afasto a imputação de irregularidade examinada neste tópico."

Corroborando com o entendimento ora sufragado, convém salientar, ainda, as decisões proferidas nas Denúncias nº 944.779 e nº 1.007.350, bem como nos Recursos Ordinários nº 997.669 e nº 997.722, de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, examinados na Sessão do Tribunal Pleno do dia 04 de outubro de 2017, e na Denúncia nº 932.541, de relatoria do Conselheiro Sebastião Helvécio, apreciada na Sessão da Primeira Câmara do dia 28 de novembro de 2017.

Sem prejuízo dos julgados acima referidos, nos quais a exigência do Alvará de Localização e Funcionamento é admitido em licitações de natureza geral, urge destacar que o caso concreto contempla fundamento específico para admissão da previsão editalícia, relacionado à natureza da atividade a ser desenvolvida.

Segundo se extrai do instrumento convocatório, o Processo Licitatório nº 016/2019, Pregão Presencial nº 011/2019, RP nº 009/2019 tem por objeto a Contratação de empresas para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios com entrega parcelada conforme necessidade da Secretaria solicitante para atender a demanda das escolas e creches pertencentes ao município de Conselheiro Lafaiete, sendo de extrema importância a exigência do alvará de localização e funcionamento, com a finalidade de resguardar a segurança da contratação e o interesse público.

Em verdade, o objetivo de se exigir dos licitantes a apresentação do respectivo Alvará de Localização e Funcionamento, bem como do Alvará Sanitário, é ter a garantia de que o licitante foi fiscalizado e aprovado por órgãos públicos competentes, atestando-se um mínimo de condições físicas para o fornecimento dos gêneros alimentícios.

No caso, descabe falar em limitação à concorrência, mas em prestígio aos princípios da eficácia e da moralidade da Administração Pública.

Não há dúvidas de que a legalidade/admissibilidade da exigência prevista nos itens 9.6.1 e 9.6.2 do Edital é potencializada em tal cenário, conforme já decidiu o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG na Denúncia nº 932.541, ao asseverar que *"É regular a exigência de apresentação de alvará de localização e funcionamento na fase de habilitação quando demonstrada a pertinência desta exigência, diretamente relacionada à atividade de fornecimento de alimentos, sujeita a fiscalização, licenciamento e controle por parte da Agência Nacional de Vigilância Sanitária."*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Setor de Licitação



Examinando o inteiro teor do voto do relator, Conselheiro Sebastião Helvecio, depreende-se fundamentação que se subsume perfeitamente ao caso concreto, a seguir transcrita:

"A Unidade Técnica, após análise dos fundamentos desta defesa, destacou que o inciso V do art. 28, da Lei n. 8666/93 previu que, para comprovação da habilitação jurídica, consistirá: "V – (...) ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir". (g.n.)

Discorreu, também, que o art. 30, IV, da Lei n. 8666/93, ao tratar da documentação relativa à qualificação técnica, estabeleceu: "prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial", quando for o caso". (g.n.)

Sendo assim, transcreveu a Unidade Técnica os artigos 45,46 e 47 do Decreto-Lei n. 986 de 21/10/69, que instituiu normas básicas sobre alimentos. Vejamos:

Dos Estabelecimentos

Art 45. As instalações e o funcionamento dos estabelecimentos industriais ou comerciais, onde se fabrique, prepare, beneficie, acondicione, transporte, venda ou deposite alimento ficam submetidos às exigências deste Decreto-lei e de seus Regulamentos.

Art 46. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior devem ser previamente licenciados pela autoridade sanitária competente estadual, municipal, territorial ou do Distrito Federal, mediante a expedição do respectivo alvará.

(...)

Art. 48. Somente poderão ser expostos à venda, alimentos, matérias-primas alimentares, alimentos in natura, aditivos para alimentos, materiais, artigos e utensílios destinados a entrar em contato com alimentos matérias-primas alimentares e alimentos in natura, que:

(...)

II - Tenham sido elaborados, reembalados, transportados, importados ou vendidos por estabelecimentos devidamente licenciado; (g.n.)

Assim, a Unidade Técnica destacou que o Decreto n. 8.077/2013, que regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei n. 6360/76, previu o seguinte:

Art. 2º O exercício de atividades relacionadas aos produtos referidos no art. 1º da Lei n. 6.360, de 1976, dependerá de autorização da Agência



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Setor de Licitação

Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, observados os requisitos técnicos definidos em regulamento desses órgãos. (g.n.)

Parágrafo único. As atividades exercidas pela empresa e as respectivas categorias de produtos a elas relacionados constarão expressamente da autorização e do licenciamento referidos no caput. (g.n.)

E mais, que o artigo 12 do Decreto n. 8.077/13, assim estabeleceu:

CAPÍTULO IV DAS ATIVIDADES DE CONTROLE E MONITORAMENTO DE PRODUTOS NO SISTEMA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 12. As atividades de vigilância sanitária de que trata a Lei n. 6.360, de 1976, e este Decreto serão exercidas: (g.n.)
(...)

III - pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de seus órgãos de vigilância sanitária competentes. (g.n.)

Após análise da legislação atinente ao objeto licitado, a Unidade Técnica, concluiu, que em se tratando de “atividade sujeita a licenciamento, controle e monitoramento por parte da Agência Nacional de Vigilância Sanitária”, com vistas a “evitar incidente envolvendo a ingestão de alimento com seu prazo de validade vencido, mal elaborado ou mesmo deteriorado, entende-se que a exigência de alvará de localização e funcionamento se justifica”.

Ressaltou, ainda, que, “para que se possa emitir o alvará sanitário, é indispensável que a empresa já possua o alvará de localização e funcionamento”.

Por fim, concluiu que:

[...] no caso de licitação para aquisição de alimentos, por ser uma atividade que exige autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, sujeita, portanto, a licenciamento, controle e monitoramento por parte da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, entende-se pertinente a exigência de apresentação do Alvará de Localização e Funcionamento, previsto no subitem 9.7 do edital de Pregão Presencial n. 48/2014, para fins de habilitação, com fundamento no art. 28, V e art. 30, IV ambos da Lei n. 8666/93.

Encampando tal entendimento, exposto a fl. 722/723 do relatório técnico, o MPTC alterou o posicionamento firmado a fl. 672 de seu parecer, para concluir que a disposição editalícia sob análise é regular, uma vez que foi demonstrada a pertinência da exigência, por estar o objeto diretamente relacionado à atividade de fornecimento de alimentos, sujeita a fiscalização, licenciamento e controle por parte da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. (...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Setor de Licitação



Em síntese, pacífica a jurisprudência no sentido de que a apresentação de Alvará de Localização e Funcionamento do licitante não constitui exigência excessiva ou desarrazoada, não restringe a competitividade do certame, nem causa prejuízo à Administração ou aos particulares, mas seleciona os interessados que efetivamente tenham condições de executar os serviços licitados, já que o documento solicitado é indispensável para o exercício da atividade empresarial.

Ante todo o exposto, dúvidas não restam acerca da legalidade da exigência do Alvará de Localização e Funcionamento, nos moldes constantes do item 9.6.2 do Edital.

Resta, pois, verificar se esse requisito foi atendido pela Recorrente, conforme tese recursal subsidiária.

Em suas razões recursais, a licitante afirma que “*está apta ao seu pleno funcionamento*”, justificando tal conclusão pelo fato de ser cobrado da empresa a “*TFE – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO*”, conforme documento de cobrança digitalizado e transcrito pela licitante no bojo das razões recursais.

Ocorre que tal raciocínio não tem o condão de conduzir à habilitação da Recorrente.

Inicialmente, a despeito da alegação recursal, inexistem nos autos elementos que assegurem categoricamente que a cobrança de TFE é documento hábil a suprir o Alvará de Localização e Funcionamento. No entanto, ainda que assim o fosse, deveria a licitante demonstrar em momento próprio a existência do documento substitutivo do Alvará de Localização e Funcionamento, não tendo constado no envelope de habilitação fornecido pela licitante qualquer comprovação nesse sentido.

A inabilitação da denunciante decorreu do não cumprimento de dispositivo expressamente previsto no ato convocatório, o que não poderia ser desconsiderado pela Administração Pública, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consignado no *caput* do art. 3º da Lei de Licitações e Contratos, aplicável subsidiariamente à modalidade pregão.

A esse respeito, pertinentes as considerações de Marçal Justen Filho:

“Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições de disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame).” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, São Paulo: Dialética, 2012. Pág. 73)

Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ corrobora esse posicionamento:

“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE Setor de Licitação

modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las." (MS n.º 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)

Finalmente, não é demais apontar que a apresentação de Alvará de Localização e Funcionamento foi prevista expressamente no instrumento convocatório como requisito de habilitação, não tendo a Recorrente ou demais licitantes interposto impugnação contra as disposições editalícias em momento próprio. Logo, nesta avançada fase do certame, não deve prosperar a tentativa de ignorar as regras do processo licitatório, não sendo lícito à Administração modificar as condições de disputa no curso da licitação.

A não apresentação de quaisquer dos documentos de habilitação elencados no Edital é causa de inabilitação do licitante, a rigor do disposto no item 9.14 do Edital.

Ante o exposto, à mingua de fundamento apto a ensejar a reforma da decisão, deve ser mantida a inabilitação da Recorrente.

IV. Conclusão

Diante de todo o exposto, o Pregoeiro resolve:

- a) **Conhecer** do recurso interposto pela empresa LACTOSOJA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI – EPP e, diante da insubsistência dos fundamentos do apelo, **manter** a decisão que declarou a inabilitação da Recorrente.
- b) Em obediência ao disposto no art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, encaminhar os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Conselheiro Lafaiete/MG, 27 de maio de 2019.


KILDARE BITTENCOURT DUTRA
Pregoeiro



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 016/2019
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2019 RP Nº 009/2019


Vistos, etc.

Em obediência ao disposto no item 12.2 do Edital c/c art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, considerando o recurso interposto pela licitante LACTOSOJA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI – EPP, e a manutenção da decisão recorrida pelo Pregoeiro, encaminho ao Exmo. Prefeito Municipal os presentes autos, referentes ao Processo Licitatório nº 016/2019, Modalidade: Pregão Presencial nº 011/2019, RP nº 009/2019, cujo objeto é a **Contratação de empresas para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios com entrega parcelada conforme necessidade da Secretaria solicitante para atender a demanda das escolas e creches pertencentes ao município de Conselheiro Lafaiete, conforme especificações relacionadas no item 18 do edital**, para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta pela Autoridade Superior.

Conselheiro Lafaiete/MG, 27 de maio de 2019.


KILDARE BITTENCOURT DUTRA
Pregoeiro

ROTIFICO
EM 27/05/2019.


Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito
Conselheiro Lafaiete/ MG